



VOTO

PROCESSO: 00065.114180/2012-01

INTERESSADO: ROCATEL LTDA - EPP

478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 04596/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 647.885/15-9

Infração: *Não manter quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção e/ou serviço de qualquer natureza realizados nos veículos e equipamentos de apoio no solo.*

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o parágrafo único do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/2009, c/c o item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 00065.114180/2012-01, instaurado em face da empresa ROCATEL LTDA - EPP, CNPJ nº 04.777.543/0001-70, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 04596/2012.

O Auto de Infração nº 04596/2012, que deu origem ao processo, foi lavrado em 27/082012, capitulando a conduta do ente regulado no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o parágrafo único do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/2009, c/c o item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

DATA: 28/03/2012
Londrina/PR.

HORA: 10:00

LOCAL: Aeroporto de Londrina (SBLO) -

Descrição da Ocorrência: Não manter quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção e/ou serviço de qualquer natureza realizados nos veículos e equipamentos de apoio no solo.

HISTÓRICO: Conforme relatório de inspeção aeroportuária (RIA) nº 005P/SIA-GFIS/2012, de 29/03/2012, foi constatado no aeroporto de Londrina/PR - Governador José Richa (SBLO) que a empresa Rocatel Ltda não mantém quadro de controle de programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção realizada nos veículos: F-4000, Placa DBG-0424; Kombi, Placa AJS-3534; e F-4000, Placa GVF-7385.

CAPITULAÇÃO: Artigo 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Resolução ANAC Nº 116, de 20 de outubro de 2009, Capítulo V, Art. 11, Parágrafo Único.

À fl. 02, cópia parcial do RIA nº 005P/SIA-GFIS/2012, de 29/03/2012, em que se destaca não conformidade, atribuída à autuada, conforme o item 1.17., com a seguinte descrição, *in verbis*:

RIA nº 005P/SIA-GFIS/2012

1.17 - A empresa Rocatel Ltda não mantém quadro de controle de programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção realizada nos seus veículos: F-4000, Placa DBG-0424; Kombi, Placa AJS-3534; e F-4000, Placa GVF-7385.

Em 03/09/2012, a empresa autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração (fl. 03).

À fl. 04, documento impresso em papel com timbre de Rocatel LTDA. – Serviço de Bordo para aviação – Fornecedor *Catering Londrina*, intitulado “Rotinas / Manutenção Veículos F 4000 – Placas: GVF-7385/DBG-0424 /KOMBI AJS-3534”, datado de 01/09/2012, com a relação de várias notas fiscais que discriminam a revisão completa dos veículos F4000 – Placas GVF-7385/DBG-0424/Kombi AJS-3534 no ano de 2012. Os carimbos de protocolo apostos no canto inferior da folha são indicativos de seu recebimento em 18/09/2012 e do seu registro na ANAC sob o nº 00065.121517/2012-29.

No verso da fl. 04, constam despachos exarados na Superintendência de Administração e Finanças da ANAC consignando a informação de que a empresa prestadora dos serviços não é contratada da ANAC e que os veículos assinalados não fazem parte da frota da Agência, assinada pelo então Gerente de Logística, na data de 01/10/2012.

Às fls. 05 a 16, Cópia das Notas Fiscais de compras e serviços anexadas ao documento de fl. 04, indicando a execução de serviços de manutenção nos veículos mencionados, durante o ano de 2012.

À fl. 17, correspondência eletrônica enviada, através do endereço de *e-mail* cateringlondrina@sercomtel.com.br, no dia 01/10/2012, contendo a seguinte mensagem “Conforme a conversa via telefone segue o anexo a notificação”.

Em 05/03/2015, foi certificada a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 19.

Às fls. 20 a 21, extrato de tramitação do Documento nº. 00065.121517/2012-29, conforme extraído do Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD.

Às fls. 22 e 23, histórico de troca de mensagens eletrônicas entre os servidores desta ANAC, contendo informação para esclarecimentos a respeito da documentação juntada (fls. 04 a 18).

Em 24/04/2015, foi certificada a juntada do extrato de tramitação do Documento nº. 00065.121517/2012-29, no SIGAD, e da informação prestada acerca da documentação enviada pela empresa autuada, registrando-se a pertinência da documentação juntada (fls. 04 a 18) com os fatos apurados no presente processo e que foi encaminhada a notificação juntada à fl. 18 e nenhum outro documento ou informação. Segundo consta, a documentação dizia respeito à notificação à empresa interessada por infração ao inciso I do art. 289 do CBA, tendo processada, à época, para decisão em primeira instância, e que estava, à ocasião, se encontrava junto aos autos do Processo Administrativo nº. 00065.114180/2012-01, instaurados pelo AI 04596/2012.

O setor competente, em decisão, datada de 13/05/2015 (fls. 24 a 27), após análise da documentação constante dos autos, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o parágrafo único do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/2009, *c/c* o item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicando, com atenuante e sem agravante, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção, *no patamar mínimo*, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente cientificada, em 29/06/2015 (fl. 60), a empresa interessada apresenta recurso (fls. 31 a 59), alegando, entre outras coisas: (i) a ilegalidade do referido Auto de Infração; (ii) a revogação dos art. 11 da Resolução ANAC nº. 116/09; e (iii) a inexigibilidade da multa aplicada. Caso não sejam acatados os argumentos apresentados em sede recursal, a empresa recorrente requer o encaminhamento de cópia do

processo administrativo, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena, *do contrário*, caracterizar, *segundo o seu entendimento*, cerceamento de defesa.

O recurso da empresa interessada foi certificado como tempestivo à fl. 61.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Notificado da lavratura do Auto de Infração, em 03/09/2012 (fl. 03), oportunidade em que a empresa interessada apresenta a sua defesa (fls. 04 a 18). Regularmente notificada, em 29/06/2015 (fl. 60), quanto à decisão de primeira instância, esta datada de 13/05/2015 (fls. 24 a 27), a empresa interessada apresenta seu recurso (fls. 31 a 59).

Observa-se que, *em sua peça recursal*, a empresa interessada alega afronta ao seu direito à *ampla defesa* e ao *contraditório*, o que, *como demonstrado acima*, não pode prosperar, pois todas as oportunidades de se pronunciar nos autos foram oferecidas à interessada, a qual, *inclusive*, utilizou-se de tais momentos oferecendo, *livremente*, as suas considerações em face das alegações realizadas por nossa fiscalização.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não manter quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção e/ou serviço de qualquer natureza realizados nos veículos e equipamentos de apoio no solo.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma, *in verbis*:

DATA: 28/03/2012 HORA: 10:00 LOCAL: Aeroporto de Londrina (SBLO) - Londrina/PR.

Descrição da Ocorrência: Não manter quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção e/ou serviço de qualquer natureza realizados nos veículos e equipamentos de apoio no solo.

HISTÓRICO: Conforme relatório de inspeção aeroportuária (RIA) nº 005P/SIA-GFIS/2012, de 29/03/2012, foi constatado no aeroporto de Londrina/PR - Governador José Richa (SBLO) que a empresa Rocatel Ltda não mantém quadro de controle de programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção realizada nos veículos: F-4000, Placa DBG-0424; Kombi, Placa AJS-3534; e F-4000, Placa GVF-7385.

CAPITULAÇÃO: Artigo 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Resolução ANAC Nº 116, de 20 de outubro de 2009, Capítulo V, Art. 11, Parágrafo Único.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se, ainda, observar a norma complementar, *em especial*, o disposto no parágrafo único do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/2009, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 116/2009

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO COM O USO DE VEÍCULOS E OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

Parágrafo único. **O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve manter arquivado, por 05 (cinco) anos, registro das manutenções corretivas, preventivas ou preditivas que realizar.**

(grifos nossos)

A conduta relatada é descrita, ainda, como infração no item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, *in verbis*:

ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/2008

Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo)

13. Não manter quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção e/ou serviço de qualquer natureza realizados nos veículos e equipamentos de apoio no solo.

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Ademais, repisa-se que a materialidade da infração ficou comprovada, pois, conforme Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 005P/SIA-GFIS/2012, de 29/03/2012, foi constatado no aeroporto de Londrina/PR - Governador José Richa (SBLO) que a empresa ROCATEL LTDA. não mantém quadro de controle de programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção realizada nos veículos: F-4000, Placa DBG-0424; Kombi, Placa AJS-3534; e F-4000, Placa GVF-7385.

Destaca-se que, com base item 13 da Tabela VI - (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

Quanto ao presente fato, em inspeção periódica no Aeroporto de Londrina (SBLO), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 005P/SIA-GFIS/2012, de 29/03/2012, constatou-se que a empresa ROCATEL LTDA. não mantém quadro de controle de programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção realizada nos veículos: F-4000, Placa DBG-0424; Kombi, Placa AJS-3534; e F-4000, Placa GVF-7385, descumprindo o comando normativo contido no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o parágrafo único do art. 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/2009, c/c o item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS**

ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, após notificação quanto ao referido Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi, adequadamente, analisada pelo setor de decisão de primeira instância (fls. 24 a 27), conforme se pode observar pelos trechos de algumas considerações apostas abaixo, *in verbis*:

Como documento de defesa foi apresentada pela autada uma planilha, datada de 01/09/2012, com uma coluna de atividades mecânicas à esquerda e outra com uma relação de Notas Fiscais à direita, (tendo cópias dessas NFs como anexo) onde se lê como título da seção o seguinte: "Relação completa dos veículos, no ano de 2012, conforma notas fiscais abaixo discriminadas, em anexo:" Cabe observar que a NF nº0041 não aparece da relação, apesar de constar cópias (fl. 05), e a NF 4094 está relacionada em duplicidade.

De maneira a esclarecer sobre a pertinência das NFs ao processo, a Assessoria de Infrações e Multas – AIM realizou pesquisa, utilizando seu número de protocolo, no SIGAD e buscou informações junto ao setor que as encaminhou à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, juntando os resultados ao presente processo.

As conclusões, registradas na Certidão de fl. 23/23v, indicam que a documentação de fls. 04/18 diz respeito à notificação à empresa Rocatel pelo AI 04596/2012, a despeito da falta de alusão, em qualquer parte destes documentos, à autuação.

Com efeito, apura-se neste processo conduta supostamente irregular concernente à falta de quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção dos veículos e equipamentos de apoio no solo da autuada, especificamente aos veículos F-4000 (Placa DBG-0424), Kombi (Placa AJS-3534) e F-4000 (Placa GVF-7385); a documentação apresentada concerne justamente aos serviços de manutenção realizados nos mencionados veículos no ano de 2012.

Observa-se, contudo, que a planilha de fl. 04 e apenas 2 das 17 notas fiscais relacionadas têm data anterior à da inspeção (Notas Fiscais nº 4028 e nº 0041, ambas de 14/03/2012, supostamente relativas ao veículo de placa DGB -0424, conforme informação manuscrita) e não tendo sido enviados outros documentos anteriores à 28/03/2012, data da ocorrência da infração, aptos a comprovar a existência de um quadro de registro e controle das ações decorrentes dos programas de manutenção periódica e preventiva, que tenha efetivamente sido implantado pela Autuada para seus veículos e/ou equipamentos em data anterior à inspeção.

Nota-se, assim, que a apresentação de apenas duas notas fiscais relativas a um único veículo (placa DGB-0424) não é suficiente para comprovar a existência de um quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção e/ou serviço de qualquer natureza realizados nos veículos e equipamentos de apoio no solo, relativamente aos veículos de Placa DBG-0424, Placa AJS-3534 e Placa GVF-7385 em data anterior à constatação da infração (28/03/2012).

Entende-se, portanto, que o autuado não mantinha, em 28/03/2012, um quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas, em relação à manutenção e/ou serviço de qualquer natureza, realizadas nos veículos e equipamentos de apoio no solo de Placas DBG-0424, AJS-3534 e GVF-7385, conforme descrito no AI nº 04596/2012 e infringiu, de fato, a Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009, Capítulo V, Art. 11, Parágrafo Único c/c item 13 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), razão pela qual se sugere seja a ele aplicada a providência administrativa prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/86.

Sendo assim, deve-se concordar com as sólidas considerações do analista técnico (§1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99), todas motivadoras da decisão pela sanção em primeira instância administrativa (fls. 24 a 27), conforme visto acima.

Devidamente cientificada, em 29/06/2015 (fl. 60), a empresa interessada apresenta recurso (fls. 31 a 59), alegando, entre outras coisas:

(i) a ilegalidade do referido Auto de Infração - Nesse sentido, a empresa recorrente, ao apontar que "a administração pública prioriza o caráter pedagógico", entendendo, assim, ter que se sujeitar a sanção de advertência, equivoca-se, pois, em conformidade com o disposto no diversos incisos do artigo 289 do CBA, identifica-se que a sanção de advertência não faz parte do rol das providências administrativas que possam ser aplicadas quando diante de ato infracional cometido pelo ente regulado. Observa-se que a Resolução ANAC nº. 25/08, da mesma forma, não apresentou providências administrativas diferentes do

mandamento legal, e nem poderia. A alegação da empresa de que, *segundo entende*, não houve um ato infracional, mas, *sim*, "uma falha formal", da mesma forma, não serve para afastar a sua responsabilidade administrativa, pois, *no caso em tela*, o ato identificado pelo agente fiscal encontrasse em dissonância com a normatização em vigor, o que, *sem sombra de dúvida*, caracteriza o ato como infracional, passível, então, de sancionamento, *se for o caso*, após o necessário e devido processamento em curso.

(ii) **a revogação dos art. 11 da Resolução ANAC nº. 116/09** - A empresa recorrente identifica que a Resolução ANAC nº. 240, de 24/06/2012, entre outras providências, ao aprovar o RBAC nº. 153, revogou o referido art. 11 da Resolução ANAC nº. 111, de 20 de outubro de 2009. Correto! Realmente, *hoje*, este dispositivo normativo encontra-se revogado, o que, no entanto, *não se aplica ao caso em tela*, pois, à época do cometimento do ato tido como infracional, este dispositivo se encontrava em pleno vigor. Nesse sentido, deve-se trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

(ii) **a inexigibilidade da multa aplicada** - Nesse sentido, a empresa recorrente volta-se, ainda, à revogação de parte da Resolução ANAC nº. 116/09, o que, conforme apontado no item anterior, não pode ser considerado ao caso em tela, pois, *à época do ato tido como infracional*, o referido dispositivo se encontrava em pleno vigor.

Ao final, a empresa recorrente requer, caso não sejam acatados os argumentos apresentados em sede recursal, o encaminhamento de cópia do processo administrativo, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena, *do contrário*, caracterizar, *segundo o seu entendimento*, cerceamento de defesa. Nesse sentido, deve-se apontar que o presente processo sempre esteve à disposição do interessado para, *querendo*, viesse a ter vista ao mesmo, bem como pudesse extrair as cópias de inteiro teor que julgassem necessárias à sua defesa. Sendo assim, reitero que o presente processo está, *e sempre esteve*, nesta ANAC à disposição do interessado ou, *se for o caso*, daqueles que demonstrar interesse na demanda, desde que venham a cumprir os procedimentos de praxe da secretaria desta segunda instância administrativa.

Sendo assim, conforme se pode observar, as alegações apresentadas pela empresa interessada, em todas as oportunidades em que utilizou de seu direito constitucional, não podem prosperar.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 29/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1666827), correspondente ao interessado, observa-se não estar presentes sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, tal condição deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, deve a sanção ser imputada no *patamar mínimo* do valor referente ao tipo infracional (R\$ 10.000,00).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, vigente à época, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar mínimo* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1679790** e o código CRC **C24BBEB2**.

SEI nº 1679790



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.114180/2012-01

Interessado: ROCATEL LTDA - EPP.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 647.885/15-9

AINI: 04596/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Renata de Albuquerque de Azevedo (SIAPE 1766164 / Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010) - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Vera Lúcia Rodrigues Espindula e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/04/2018, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1679795** e o código CRC **F18470F6**.

Referência: Processo nº 00065.114180/2012-01

SEI nº 1679795